



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020909-30.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelada FRANCIELLEN CRISTINA DO NASCIMENTO LELE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1020909-30.2024.8.26.0576

APELANTE(S): OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

APELADO(S): FRANCIELLEN CRISTINA DO NASCIMENTO LELE

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: MATHEUS TAUAN VOLPI

VOTO Nº 27.289

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DO CREDOR. VALOR DE VENDA NÃO COMPROVADO. UTILIZAÇÃO DA TABELA FIPE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso de apelação interposto por instituição financeira contra sentença que julgou procedente ação de exigir contas, reputando irregulares as contas prestadas pela ré, determinando a adoção das contas apresentadas pela autora e condenando a ré ao pagamento das custas processuais, despesas e honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) definir se houve regular prestação de contas pela ré, com base em documentos idôneos e suficiente comprovação do valor obtido com a venda do bem apreendido, e; (ii) verificar se é aplicável a Tabela FIPE como parâmetro para avaliação do veículo, diante da ausência de comprovação da venda extrajudicial. III. RAZÕES DE DECIDIR A ré não atendeu ao comando judicial de apresentação de contas claras e documentadas nos termos do art. 551 do CPC, deixando de demonstrar, com documentos idôneos, o valor da venda do veículo e os descontos eventualmente aplicáveis. Não comprovado o valor de alienação extrajudicial, deve ser adotado como critério de apuração o valor de mercado segundo a Tabela FIPE, instrumento já consolidado na jurisprudência para garantir segurança jurídica. As imagens e documentos apresentados tardiamente não servem para desconstituir a presunção de regularidade do estado de conservação do veículo, inclusive atestado por Oficial de Justiça em auto de apreensão. A tentativa de impor valor vil de venda ao veículo, sem documentos hábeis, configura alteração dolosa dos fatos com objetivo de reduzir indevidamente o saldo a restituir, o que configura litigância de má-fé nos termos dos incisos II e III do art. 80 do CPC. Mantida a procedência da

ação. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A instituição financeira deve prestar contas de forma clara, documentada e individualizada, indicando o valor obtido com a venda extrajudicial de bem alienado fiduciariamente, sob pena de reputarem-se corretas as contas apresentadas pela parte autora. Na ausência de comprovação idônea da venda extrajudicial do veículo, deve ser adotado o valor de mercado indicado pela Tabela FIPE. Configurada litigância de má-fé pela tentativa de alterar a verdade dos fatos mediante apresentação de valor de venda vil, sem comprovação documental, com o fim de reduzir indevidamente a restituição de valores. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §11; 400; 550; 551; 80, II e III; Decreto-Lei nº 911/69, art. 2º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1008400-36.2023.8.26.0048, Rel. Des. Alexandre Coelho, j. 16.12.2024. TJSP, Apelação Cível 1000409-72.2024.8.26.0048, Rel. Des. Daise Fajardo Nogueira Jacot, j. 30.09.2024.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida a fls. 152/156, que julgou procedentes os pedidos e irregulares as contas prestadas pela ré, condenando a requerida a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado fixados em 10% da condenação.

Inconformada, a parte ré apela (fls. 159/167), oportunidade em que argumenta a inadequação da utilização da tabela FIPE, uma vez que o veículo não se encontrava em bom estado de conservação. Argumenta que o veículo foi consertado e depois vendido novamente pelo lojista na quantia de R\$ 41.000,00. Sustenta que constatou débitos no veículo como IPVA, licenciamento e multas, no valor de R\$ 5.269,03, de forma que o valor correto a ser pago a parte recorrida é de R\$ 18.874,39.

Recurso tempestivo, preparado e Contrarrazoado às fls. 192/202.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente seus incisos II e III, ambos do CPC, tendo sido trazidos à baila as razões de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Adoto o relatório da sentença que bem expôs a pretensão da parte e os fatos ocorridos até sua prolação:

“Trata-se de ação de exigir contas proposta por FRANCIELEN CRISTINA DO NASCIMENTO LELE em face de OMNI S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (fls. 01/10). A autora alegou, em síntese, que celebrou contrato de financiamento, com alienação fiduciária em garantia, para aquisição do veículo Ford/Ka 1.0, ano 2017, placas FLO 6397, mas enfrentou dificuldades para cumprir as obrigações assumidas, culminando na busca e apreensão do bem. Alegou que a instituição financeira não cumpriu com a obrigação legal de prestar contas sobre eventual saldo apurado e requereu, assim, que a ré fosse condenada a apresentar as contas referentes à alienação do veículo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/55. Às fls. 56, determinou-se a citação da ré para a apresentação das contas. As contas foram prestadas às fls. 62/107. Réplica foi apresentada pela autora às fls. 111/116. Às fls. 124/127, encerrou-se a primeira fase do procedimento de exigir contas, passando-se à segunda fase. Determinou-se, na oportunidade, à ré: i) prestar contas acerca valor coreto do saldo, após o cálculo do valor da dívida e a aplicação do

preço da venda do veículo no pagamento do débito; ii) apresentar as contas de forma mercantil; e iii) promover a juntada de elementos documentais concretos, de cada um dos itens enunciados nas planilhas, sob as penas do art. 400, CPC. A ré se manifestou às fls. 130/134 e juntou os documentos de fls. 135/140. Por fim, a autora se manifestou às fls. 144/151.”

O Juízo singular julgou os pedidos procedentes por entender que a parte ré não atendeu aos requisitos do art. 400, do Código de Processo Civil.

Inconformado, insurge-se o banco réu contra a obrigação que lhe foi imposta por meio da sentença recorrida.

Pois bem.

E o inconformismo não prospera.

Dispõe o Código de Processo Civil que:

“Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.

§ 2º Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro.

§ 3º A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado.

§ 4º Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 355 .

§ 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. [...]” (destacamos)

Na primeira fase da ação de prestação de contas discute-se apenas o alegado direito da parte autora em exigí-la e, por conseguinte, a obrigação da parte ré em atender ao pedido.

Em outras palavras, nesta fase é analisada tão somente a relação jurídica e a obrigação em prestar as contas. A relação jurídica, ao menos para os fins da prestação de contas aqui tratada, encontra-se demonstrada.

Após a prestação de contas na primeira fase do procedimento, sobreveio impugnação da parte autora, razão pela qual a juízo a quo instaurou a segunda fase do procedimento especial, que se dá nos termos do art. 551 do CPC:

“Art. 551. As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.

§ 1º Havendo impugnação específica e fundamentada pelo autor, o juiz estabelecerá prazo

razoável para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados.

§ 2º As contas do autor, para os fins do art. 550, § 5º, serão apresentadas na forma adequada, já instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo.”

Após o prazo concedido pela decisão de fls. 124/127, a parte ré não realizou a devida prestação de contas conforme determinado “*prestar contas acerca valor coreto do saldo, após o cálculo do valor da dívida e a aplicação do preço da venda do veículo no pagamento do débito*”, tendo sustentado que o valor da venda foi de R\$ 17.000,00.

Por seu turno, o Decreto Lei nº 911/69, que regulamenta contratos com pacto adjeto de alienação fiduciária, determina que:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O crédito a que se refere o

presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.”

Ocorre que a parte ré, apesar de ter alegado a venda no valor de R\$ 17.000,00, agora, na fase recursal, argumenta que a r. sentença dever ser reformada, pois o valor da venda foi de R\$ 41.000,00, bem como que havia um saldo devedor referente ao veículo, fundado em multas, IPVA e licenciamento.

No entanto, tais documentos não foram apresentados oportunamente, operando-se preclusão, conforme bem fundamentado pelo juízo a quo: “[...] a ré não prestou as contas conforme solicitado nem apresentou qualquer justificativa para a não apresentação. Reputo, assim, que as contas não foram apresentadas e tomo como corretas as contas apresentadas pela autora, nos termos do art. 400 do CPC. Compulsando os elementos apresentados pela ré, nota-se que não houve comprovação do valor da venda do veículo, do saldo devedor nem das despesas abatidas. Quanto à alienação do veículo, registre-se que não foi juntado qualquer documento comprovando a efetiva alienação do veículo. Pelo contrário, há apenas dois prints unilaterais lançados no corpo da petição da ré às fls. 63, no qual consta apenas a descrição de “veículo vendido no agente”, pelo valor de R\$ 17.000,00, na data de 27/10/2023. Não há qualquer documento comprovando a efetiva venda nem as condições, nem quaisquer outras informações” (fls. 154/155).

É de se concluir, portanto, que a tese de defesa apresentada pelo banco réu e as razões expostas neste recurso não merecem prosperar.

Por seu turno, a alegação de que não seria aplicável a tabela FIPE não merece prosperar, uma vez que, não sendo identificado o valor obtido com a venda extrajudicial, computa-se pelo valor de mercado do bem, segundo a Tabela Fipe, até porque o valor alegado na primeira fase do procedimento de demonstrou vil e injustificado.

Ademais, em que pese as alegações da recorrente e as imagens colacionadas junto ao recurso, estas não são capazes de infirmar a conclusão de que o veículo não estava em boas condições. Quando muito, as imagens comprovam que o veículo estava sujo e com leves avarias de funilaria.

Inclusive, o documento de fl. 24 (auto de busca, apreensão e depósito), assinado por Oficial de Justiça e pelo depositário, atesta que o veículo estava em bom estado de conservação na data da apreensão;

E, não existindo quaisquer outros parâmetros, a melhor forma de garantir a segurança jurídica é a aplicação da referida tabela.

Neste mesmo sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. REJEIÇÃO DAS CONTAS APRESENTADAS PELO RÉU. INCONFORMISMO REJEITADO. I. CASO EM EXAME. Apelação do réu contra sentença que, em julgamento da segunda fase de ação de

exigir contas, declarou saldo credor da autora. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 1. Se há interesse processual da autora; 2. Se houve cerceamento de defesa no caso; 3. Se as contas prestadas pelo réu são boas; 4. Se a nota de venda é apta a comprovar o valor da venda do bem; 5. Se possível a adoção da tabela FIPE como parâmetro de valor de mercado do veículo. III. RAZÕES DE DECIDIR. Desnecessidade da produção de prova pericial contábil para julgamento do caso, que se resolveu com base no ônus probatório legal, a afastar o alegado cerceamento de defesa. Interesse processual e adoção da tabela FIPE que foram expressamente decididas quando do julgamento da primeira fase da ação e não foram impugnados, operando-se preclusão que impede a rediscussão da matéria. Juntada de nota de venda apócrifa, com valor de mercado vil e injustificado. Vício que não foi suprido mesmo após dada nova oportunidade para tanto. A instituição financeira descumpriu o ônus de comprovar, adequadamente, as receitas e despesas referentes às contas apresentadas. Sentença ratificada. IV. LEGISLAÇÃO: CPC, art. 370, parágrafo único; art. 507; art. 551, § 1º. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1008400-36.2023.8.26.0048; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Atibaia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

AÇÃO DE EXIGIR DE CONTAS. Compra e venda de veículo automotor. Cédula de Crédito Bancário com cláusula de alienação fiduciária do bem em garantia. Mora da devedora fiduciante que culminou com a busca e apreensão do

automóvel e a consequente consolidação da posse e da propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ajuizamento para compelir a Financeira ré a prestar contas quanto ao valor obtido com a venda extrajudicial do veículo. SENTENÇA que julgou boas as contas apresentadas nos autos, declarando débito da autora na quantia de R\$ 27.529,46 em favor do Banco réu. APELAÇÃO da autora, que pugna pela adoção do valor de mercado do veículo previsto na Tabela Fipe para o cálculo do débito, ante a ausência de prova segura quanto à venda do bem em leilão e o respectivo preço. EXAME: Banco réu que, para comprovar a alienação extrajudicial do veículo, trouxe aos autos apenas "nota de venda" editada, com tarja sobre parte dos dados, sem assinatura do arrematante, da instituição bancária ou do leiloeiro, e sem a chave de acesso necessária para confirmar a veracidade do documento. Ausência de outros documentos comprobatórios da efetiva transferência do bem ou do recebimento de valores em razão da alegada alienação. Caso que autorizava mesmo a adoção do valor do veículo na Tabela Fipe na data da apreensão, à míngua de outros elementos probatórios. Dívida remanescente que deve ser reduzida para a quantia de R\$ 18.606,26. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000409-72.2024.8.26.0048; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Logo, a manutenção da sentença que julgou procedente o procedimento de exigir contas e condenou o banco agravante ao pagamento da verba honorária de sucumbência é medida

que se impõe.

Por fim, quanto ao pedido de condenação do recorrente por litigância de má-fé, entendo que merece prosperar, pois a parte ré procedeu de forma temerária ao tentar induzir o juízo a quo a utilizar como patamar para a venda um valor vil e que se mostrou controverso, pela própria documentação acostada pela recorrente.

Restou evidente o abuso de direito porque a conduta fere a confiança legítima e a boa-fé objetiva.

Com o objetivo de combater abusos, o artigo 80 do Código de Processo Civil dispõe que:

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito

manifestamente protelatório.”

E, no presente caso, é evidente que a ré alterou a verdade dos fatos ao dizer que o valor da venda teria sido de R\$ 17.000,00, com o objetivo de reduzir ou zerar eventual compensação de valores.

Sobre tal matéria, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“II:8. Alterar a verdade dos fatos. Consiste em afirmar fato inexistente, negar fato existente ou dar versão mentirosa para fato verdadeiro. A L 6771/80 retirou o elemento subjetivo “intencionalmente” do texto do CPC/73 18 de sorte que, desde então, não mais se exige a intenção, o dolo de alterar a verdade dos fatos para caracterizar a litigância de má-fé. Basta a culpa ou o erro inescusável. (Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª Tiragem, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 414/415).

Desse modo, de rigor a condenação do recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, incisos II e III, do Código de Processo Civil, que deve ser arbitrada em 5% do valor atualizado da causa.

Não provido o recurso, nos termos do § 11, do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência em grau recursal para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, sopesando-se os trabalhos realizados em ambas as fases do processo.

Para fins de averiguação da conduta dos patronos da

parte ré e apuração de eventual exercício predatório da advocacia e captação irregular de clientes (pois em consulta no site deste Egrégio Tribunal existem inúmeros resultados em nome da advogada cujo objeto em muitos deles é semelhante a deste processo), é o caso de se determinar a expedição de ofícios ao NUMOPEDE e à OAB/SP, instruindo-se os expedientes com cópia integral destes autos e do relatório de processos constantes do Portal Eletrônico deste TJ/SP, sob patrocínio dos advogados RAFAEL CININI DIAS COSTA, OAB/MG 152.278 e GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA, OAB/MG 91.567.

Diante de exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora